



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010641-62.2018.5.03.0081 (RO)

RECORRENTES: (1) [REDACTED]

(2) [REDACTED] - ME

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Trata-se de processo com tramitação pelo rito sumaríssimo, nos moldes da Lei 9.957, de 12/01/00, cujos autos foram distribuídos imediatamente após a chegada a este Tribunal, sem manifestação da d. Procuradoria.

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 852-I, *caput*, e 895, § 1º, inc. IV, ambos da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.

Retira-se dos autos que a parte Ré não procedeu ao recolhimento das custas processuais, haja vista que fora condenada ao pagamento a respeito no importe de R\$60,00 (f. 188).

O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para se recorrer na Justiça do Trabalho, sobretudo quando não há o

reconhecimento dos benefícios da gratuidade judiciária à Ré Recorrente. Inteligência do art. 789 da CLT, pelo que não se aplica ao processo do trabalho a norma do § 3º do art. 1007 do CPC, tendo em vista que as custas processuais não se referem ao porte de remessa e porte de retorno.

Esclareça-se que sequer se trata da hipótese da OJ 140 da SDI-1/TST ("em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no §2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"), porquanto não houve recolhimento aquém do devido, mas **ausência** de comprovação de qualquer valor das custas processuais no prazo peremptório ditado pelo art. 895, I, da CLT, pelo que não se há falar em concessão de prazo para a parte sanar o vício, não merecendo, pois, o apelo ordinário interposto conhecimento, eis que deserto (art. 789, §1º, da CLT).

Nesse aspecto, colhe-se da jurisprudência do TST:

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTA SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. No caso, o recurso ordinário foi considerado deserto porque não há comprovante de recolhimento bancário de custas na GRU apresentada. Registre-se que a atual redação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST estabelece que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art.1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Portanto, como o caso em exame trata de ausência de recolhimento das custas processuais, e não de mera insuficiência, não se há falar em concessão de prazo para a parte sanar o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art.1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento apenas nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo, o que não é o caso destes autos. Nesse contexto, tendo em vista que a agravante não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido. (Processo: Ag-AIRR - 10622-73.2014.5.03.0153 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01 /2019).

Por fim, nem se diga que o valor recolhido a maior a título de depósito recursal abrangeria as custas processuais (f. 240/241), já que a reclamada deveria ter efetuado o recolhimento das custas processuais, em guia GRU, separadamente, conforme ATO CONJUNTO nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09/12/2010. Importante salientar que as custas processuais são dirigidas ao Estado (à União), pela movimentação do aparato judicial, ao passo que o depósito recursal configura garantia do juízo. Portanto, são figuras distintas, que não se confundem, e devem ser recolhidas, cada qual, em sua respectiva guia.

Ausente, pois, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais, deixo de conhecer do apelo interposto pela parte Ré, por deserto.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do

Recurso Ordinário interposto pela autora, apenas dele conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO

Mantenho, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão primeva que rejeitou o pleito de rescisão indireta, uma vez que restou comprovado nos autos que foi da autora a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho, consoante se vê na mensagem por meio do aplicativo *WhatsApp*, quando a obreira deixou bem claro que se desligava do emprego, porquanto conseguira nova colocação profissional: "██████, Boa Tarde. Tudo bem? Não sei nem por onde começar... Antes deu entrar na ██████ eu entreguei currículos em vários lugares. Muitos deles também na minha área de Publicidade. Tive que trancar minha faculdade último ano, por falta de dinheiro, mais pretendo ano q vem terminar. E ontem me chamaram pra fazer entrevista numa agencia de comunicação visual em ██████. dps do trabalho eu fui e consegui esta vaga, e ele quer que eu comece segunda. Estou passando aqui pra te dar uma explicação, pois você me ajudou muito me dando a oportunidade de trabalhar em um momento que mais precisei de trabalho. Já agradei a ██████ e falei com ela também. Por isso To aqui pra te agradecer por tudo. Me desculpa por qualquer coisa. Obrigada mesmo de coração..." (f. 92, grifei).

Contudo, ainda que a reclamante alegue vício de consentimento, ao aduzir que estava temerária de ter seu nome incluído em "lista negra", não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar as declarações produzidas por ela por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Ora, assim considerado, extinto o contrato de trabalho diante do pedido de demissão livremente formulado pela trabalhadora, sem qualquer vício de vontade ou de consentimento, não se vislumbra a possibilidade jurídica de posteriormente vingar o pedido de rescisão indireta do mesmo pacto em sede judicial.

Ressalte-se que o art. 483 da CLT autoriza o trabalhador, em verificando

infração legal ou contratual por parte de seu empregador, a pleitear perante o Juízo o reconhecimento da rescisão indireta, inclusive com a possibilidade de cessação imediata da prestação de serviços. Não pode o empregado, contudo, tendo pedido demissão do emprego, elencar faltas contratuais do empregador que dariam ensejo à rescisão indireta. O pedido de demissão, neste caso, encerra ato jurídico perfeito, ante a inexistência de qualquer vício de consentimento, devendo, pois, prevalecer.

Sendo incontroverso nos autos que a recorrente comunicou a sua demissão e, considerando que sequer houve alegação de que tal ato tenha se dado mediante vício de vontade, a pretensão de que seja reconhecida a rescisão indireta está fadada à improcedência, tendo em conta a prejudicialidade do ato demissional praticado.

Ante o apreciado, nego, pois, provimento.

AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 2º, DA CLT. DEDUÇÃO

Mantenho, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão primeva que autorizou a dedução da condenação do valor do aviso prévio não cumprido.

Restou incontroverso, nos autos, que a rescisão do contrato foi de iniciativa da Reclamante. Tal aspecto não ensejou o cumprimento de aviso prévio, haja vista que não houve mais a prestação de serviço, após o comunicado de demissão em 27/07/2018.

Diante disto, incide o desconto correspondente ao período do aviso prévio da importância a que o empregado tiver a receber, nos termos do § 2º do art. 487 da CLT, o qual estabelece que: "*A falta de aviso-prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo*".

Nesse aspecto, corroboram os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) **AVISO PRÉVIO. DESCONTO.** O empregador tem direito de descontar o aviso prévio não prestado pelo empregado, conforme se depreende do artigo 487, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido". (Processo: RR - 1276-72.2011.5.04.0025 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT01/07/2014).

"(...) RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DOIS CONTRATOS DE EMPREGO. AVISO-PRÉVIO DEVIDO PELO EMPREGADO. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO.1.

Quando judicialmente reconhecida a existência de dois contratos de emprego sucessivos separados por um período de onze meses, sendo que o primeiro deles foi extinto por iniciativa do empregado, sem que o empregador fosse pré-avisado, fica autorizado o desconto do aviso-prévio oriundo desse primeiro contrato, nos

termos do artigo 487, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 108500-52.2008.5.03.0106 Data de Julgamento: 20/11/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT29/11/2013).

Ademais, nos termos do art. 369 do Código Civil, a compensação é permitida desde que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Súmula nº 18/TST, é no sentido de que a compensação, na Justiça do Trabalho, tem como pressuposto, além dos requisitos exigidos pela lei civil, a natureza trabalhista das dívidas. A orientação contida na aludida Súmula não restringe a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica, limitando-se, tão-somente, a créditos de natureza trabalhista. Nesse sentido, vale trazer à colação a seguinte ementa do TST:

"RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 18/TST. O empregado que pede demissão deve conceder aviso prévio ao empregador. A omissão permite o desconto dos salários correspondentes ao prazo respectivo, pelo empregador, nos termos do parágrafo 2º do art. 487da CLT. A natureza trabalhista da parcela autoriza a compensação com o *quantum* devido a título de adicional de insalubridade. Inteligência do Enunciado nº 18/TST". Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 5779600-13.2002.5.02.0900 Data de Julgamento: 22/09/2004, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2004).

Destarte, tenho por correta a decisão recorrida que ratificou o desconto nas verbas rescisórias da Autora do valor relativo ao aviso prévio.

Nego provimento.

PISO SALARIAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO

SINDICAL

Mantenho, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão primeva que indeferiu o pleito de diferenças salariais, acrescentando que o instrumento coletivo acostado aos autos pela autora não se referia à categoria econômica da Ré.

Como se sabe, o modelo sindicalista brasileiro define o enquadramento sindical segundo a atividade econômica preponderante do empregador para o qual o empregado presta serviço, e não pela função do empregado (CLT, arts. 570 e 577), excetuando-se dessa regra os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º).

A Reclamada, na verdade, tem como objetivo social "*comércio atacadista de cosmética e produtos de perfumaria*" (f. 78).

De outro lado, o instrumento coletivo deixa claro que: "*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias econômicas de prestação de serviços e comércio armazenador e profissionais de agentes autônomos do comércio em geral, constantes de 1º, 2º e 3º Grupos do Plano da CNTC*" (f. 28, grifei).

Ao que se percebe dos autos, há uma completa ausência de correlação entre as atividades destinadas ao alcance da norma coletiva e as desempenhadas pela Reclamada, já que esta não se refere ao comércio armazenador, mas atacadista, e nem a agente autônomo do comércio.

Não se pode olvidar, neste aspecto, valendo repisar, que o enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador, nos moldes do art. 570 da CLT.

Aliás, deve-se conservar, ao máximo, a especificidade de representação da categoria profissional, de modo que o sindicato possa melhor representar uma certa e determinada categoria, singularmente considerada, com todas suas peculiaridades. Não sendo possível, seja porque há número reduzido de seus exercentes, seja pela natureza das atividades ou profissões, seja, ainda, porque as profissões são afins, de modo que não possa haver a observância a essa especificidade, é permitida pela lei a sindicalização por categorias similares ou conexas, observados os grupos do quadro de profissões anexo à CLT. Nesse caso de agrupamento em sindicatos por categorias similares ou conexas é que encontra sua regência o artigo 572, determinando que a nomenclatura seja a mais explícita possível, para que se possa aferir quais são as atividades e as profissões concentradas.

Na hipótese, não são devidas as **diferenças salariais** relativas ao piso decorrente do estabelecido nas normas coletivas convencionadas, porquanto tais normas não foram destinadas ao ramo de atividade da Reclamada, pelo que, ante a ausência de representação sindical da Demandada, torna-se desprovida a pretensão da autora.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM

Pretende a Autora a majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na sentença recorrida, aduzindo que o proprietário da Reclamada, Sr. [REDACTED], utilizou-se de uma ligação telefônica dirigida à sua nova empregadora, visando prestar más informações, no sentido de prejudicá-la.

Restando incontroverso o fato que ensejou a condenação da Ré, e considerando os critérios legais predeterminados para a quantificação do valor a ser compensado, consoante disposto no art. 223-G da CLT, sobretudo as condições da Autora e da ofensora, o grau de culpa desta e visando reparar o dano moral sofrido pela primeira em decorrência do ato perpetrado pela Ré, uma vez comprovada a intenção da reclamada de noticiar ao novo empregador da Demandante a existência da presente ação, bem como a remuneração de R\$954,00, e tendo em vista o fixado no §1º, I, do art. 223-G (*§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*) (grifei), tem-se por adequado o montante indenizatório no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual se mostra suficiente como medida desestimuladora da negligência e condizente com as circunstâncias provadas nos autos.

Assim, sopesando todos esses aspectos, arbitro à indenização por danos morais o importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que, ressalte-se, não importa em enriquecimento sem causa, mas também não é ínfimo a ponto de nada representar para a parte Ré, ostentando melhor e mais salutar efeito pedagógico, para funcionar como fator de desestímulo de condutas assemelhadas.

Ante o apreciado, dou parcial provimento ao apelo da Autora para majorar a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a Súmula 439/TST.

ASSÉDIO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS

Mantenho, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão primeva que indeferiu a indenização por danos morais em razão da instalação de câmeras no local de trabalho.

Como se sabe, o artigo 5º da CF, em seus incisos X e XII, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, nesse último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No entanto, a Obreira não produziu qualquer prova que demonstrasse que a

instalação das câmeras de segurança visou constranger os empregados ou intimidá-los, inexistindo nexo de causalidade entre o suposto dano moral e a conduta empresária. Vejamos o depoimento da testemunha [REDACTED], f. 99:

"...empregador ... instalou uma câmera no local de serviço, por meio da qual captava imagens do interior da loja, durante expediente de serviço, e as disponibilizava em um grupo do WhatsApp, criado por ele integrado por pelos empregados; 3. Nesse grupo, eram tratadas questões de trabalho, fazia-se a comunicação entre patrão-empregado, mas também havia exposição da imagem dos empregados na loja, de modo a demonstrar a conduta supostamente inadequada como por exemplo ficar ao celular durante o expediente; ..."

Como se vê, os empregados tinham inequívoco conhecimento da instalação da câmera, sendo esta instalada em local público e visível do local de trabalho, de domínio de todos os empregados.

Ademais, constata-se que o objetivo da instalação das câmeras era o monitoramento da movimentação do estabelecimento, notadamente no local de atendimento do público. Não houve fiscalização de área interna ou restrita de modo a promover o devassamento da intimidade dos empregados.

Destarte, não viola essa garantia a instalação de câmera de segurança no ambiente de trabalho, pois, na verdade, o empregador está fiscalizando o seu próprio estabelecimento comercial, e não a vida privada ou a intimidade do empregado. Aliás, como bem registrado pela decisão recorrida, o empregador, se quisesse, poderia permanecer no local o tempo todo, hipótese em que a vigilância seria direta e nem por isso haveria violação da intimidade ou privacidade, já que nos limites de seu poder diretivo.

Por fim, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pela Ré, descabe, também, a pretensão de danos morais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante e não conheço do apelo adesivo da parte Ré, por deserto. No mérito, dou parcial provimento ao apelo da Autora para majorar a condenação da Empresa ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a Súmula 439/TST; mantido o valor da condenação, por compatível.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juizes Convocados Eduardo Aurélio Pereira Ferri (Substituindo o Desembargador Sérgio da Silva Peçanha) e Antônio Carlos Rodrigues Filho (Substituindo a Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante, mas não conheceu do apelo adesivo da Ré, por deserto; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da Autora para majorar a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais), observada a Súmula 439/TST; mantido o valor da condenação, por compatível.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

MRV/c